



## PARECER PA 17/2019

INFORMAÇÕES PESSOAIS. DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES. Lei federal nº 8.429/1992, art. 13, § 2º (Lei de Improbidade Administrativa). Inviolabilidade da intimidade e vida privada (art. 5º, X e LX, CF). Sigilo fiscal (arts. 198 e 199, CTN). Acesso à informação (Lei federal nº 12.527/2011 e Decreto estadual nº 50.052/2012). Acesso a informações pessoais. Artigo 13 da Lei federal nº 8.429/1992, que estabelece o dever de que todo agente público, por ocasião da posse no cargo titularizado, forneça relação dos bens e valores que compõem seu patrimônio privado, a ser atualizada anualmente. Viabilidade de acesso às declarações de bens, pelo servidor responsável pelo serviço de pessoal, para verificação do cumprimento formal da obrigação. Dever de sigilo. Analogia às considerações exaradas no despacho proferido pelo procurador-geral do estado na análise do Parecer PA nº 150/2005.

**PROCESSO:** SG-1105452/2017

**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER:** PA nº 17/2019

**EMENTA:** INFORMAÇÕES PESSOAIS. DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES. Lei federal nº 8.429/1992, art. 13, § 2º (Lei de Improbidade Administrativa). Inviolabilidade da intimidade e vida privada (art. 5º, X e LX, CF). Sigilo fiscal (arts. 198 e 199, CTN). Acesso à informação (Lei federal nº 12.527/2011 e Decreto estadual nº 50.052/2012). Acesso a informações pessoais. Artigo 13 da Lei federal nº 8.429/1992, que estabelece o dever de que todo agente público, por ocasião da posse no cargo titularizado, forneça relação dos bens e valores que compõem seu patrimônio privado, a ser atualizada anualmente. Viabilidade de acesso às declarações de bens, pelo servidor responsável pelo serviço de pessoal, para verificação do cumprimento formal da obrigação. Dever de sigilo. Analogia às considerações exaradas no despacho proferido pelo procurador-geral do estado na análise do Parecer PA nº 150/2005.

1. Os presentes autos são encaminhados a esta Procuradoria Administrativa por determinação do então subprocurador-geral do estado, área da Consultoria-Geral, tendo em vista proposta formulada pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Governo, relativa à análise da viabilidade de que o servidor responsável pelo serviço de pessoal efetue a verificação formal da apresentação das declarações de bens dos servidores a ele vinculados, com a subsequente e imediata lacração em envelope após o recebimento, a fim de aferir o cumprimento da obrigação prevista no artigo 13 da Lei federal nº 8.429/92.

2. O protocolado foi inaugurado por ofício, oriundo da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, por meio do qual pleiteia ao presidente da Corregedoria-Geral da Administração, a adoção de providências para efetivo cumprimento da exigência prevista no artigo 13 e seu parágrafo 2º, da Lei Federal nº 8.429/92. Relata ser frequente o envio, ao Ministério Público, de *“envelopes lacrados originais, sem que os órgãos públicos (especialmente a Secretaria da Fazenda) verifiquem o conteúdo da informação, constatando-se, em diversas oportunidades, que os funcionários públicos fazem remissão a declaração de IRPF,*

*mas não anexam a respectiva relação*” (fl. 3). Conforme documento anexado para ilustrar a situação, verifica-se que o servidor não apresentou relação de bens, nem cópia da declaração apresentada à Receita Federal; restringindo-se a declarar que seus bens estão listados na declaração entregue ao Fisco federal.

3. Instada a se manifestar quanto ao procedimento adotado para aferição do cumprimento do dever consignado na Lei nº 8.429/92, a Unidade Central de Recursos Humanos (UCRH) apontou que os órgãos de recursos humanos recebem dos servidores as declarações em envelopes lacrados, os quais são arquivados sem a verificação de seu conteúdo, a fim de resguardar o sigilo fiscal dos dados (fl. 58).

4. Ante a informação, o senhor corregedor-geral da Administração ponderou que o procedimento adotado não assegura o efetivo atendimento do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.429/92, o que somente será constatado por ocasião de eventual apuração administrativa que demande a averiguação da declaração de bens do agente público. De outro lado, observou que a legislação não exige a entrega do documento em envelope lacrado, mas sim a apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o patrimônio privado do agente, para arquivo no Serviço de Pessoal competente (art. 1º, *caput*, Decreto nº 41.865/97). Nesse contexto, a despeito de reconhecer a proteção ao sigilo fiscal, indaga acerca da viabilidade de que o órgão de recursos humanos abra os envelopes enviados pelos agentes públicos, para verificação formal de seu conteúdo, a fim de confirmar se deles efetivamente consta a declaração de bens e valores mencionada na Lei federal nº 8.492/1992 e no Decreto estadual nº 41.865/1997 (fls. 60/62).

5. A questão foi submetida à Consultoria Jurídica da Secretaria de Governo, que exarou o Parecer CJ/SG nº 414/2018<sup>1</sup>, reconhecendo a viabilidade da proposta, mediante ressalvas e sugestão de edição de norma regulamentar. No entanto, tendo em vista que a matéria impacta a atuação de toda a Administração Pública do Estado, sugere a submissão ao crivo da Subprocuradoria-Geral da Área da Consultoria, colhendo-se a manifestação desta Procuradoria Administrativa.

**É o relatório. Passamos a opinar.**

6. Como bem delineou o Parecer CJ/SG nº 414/2018, trata-se de dúvida jurídica relacionada ao tratamento que deve ser dado, pelo Estado, às declarações de bens entregues pelos servidores para atendimento do disposto no artigo 13, *caput*,

1 De autoria da procuradora do estado assessora NATÁLIA MUSA DOMINGUEZ NUNES.

e seu § 2º, da Lei federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e no Decreto estadual nº 41.865/1997, considerando os limites impostos pelo caráter sigiloso de tais informações.

7. No que interessa ao presente, estabeleceu a Lei de Improbidade Administrativa:

**Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.**

(...)

§ 2º – **A declaração de bens será anualmente atualizada** e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

(...)

§ 4º – O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no *caput* e no § 2º deste artigo. (g.n.)

8. Na esfera estadual, a exigência foi reproduzida pelo Decreto estadual nº 41.865/1997, nos seguintes termos:

**Artigo 1º – A posse e o exercício de agente público estadual ficam condicionados a apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.**

(...)

§ 2º – **A declaração de bens será atualizada, anualmente**, bem como na data em que o agente público estadual deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função (artigo 13, § 2º, da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

(...)

§ 4º – As declarações referidas neste artigo compreenderão imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no Exterior, e, quando for o caso, abrangerão os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico (artigo 13, § 1º, da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

(...)

§ 6º – O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal, na conformidade da Legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, com as necessárias atualizações, para suprir as exigências contidas no *caput* e no § 2º deste artigo (artigo 13, § 4º, da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992). (g.n.)

9. Entendemos que a dúvida jurídica restou bem solucionada no Parecer CJ/SG nº 414/2018, exarado pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Governo. O cerne

da questão envolve o acesso a dados e informações pessoais dos servidores, em poder da Administração, cujo sigilo é assegurado como desdobramento da proteção à intimidade e à vida privada (art. 5º, X, CF). A proteção à intimidade, contudo, não a torna um direito absoluto, visto que seu exercício não poderá inviabilizar a aplicação de outros valores e direitos igualmente reconhecidos – como a publicidade, a transparência e a moralidade da Administração pública.

10. Nessa linha, o opinativo invocou a disciplina prevista na Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), cujo artigo 31, § 1º, inciso I, estabelece que as informações pessoais “*terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem*”. Tendo em vista que o artigo 13 da Lei federal nº 8.429/1992 determina a entrega das declarações de bens “*no serviço de pessoal competente*”, conclui que o servidor responsável por esta área restou legalmente autorizado a examinar, *sob o ponto de vista formal*, se foi entregue uma declaração de bens; *respondendo por eventual uso indevido das informações* (art. 31, § 2º, LAI). Vale transcrever trecho do opinativo:

23. Conforme dispõe o artigo 31 da Lei nº 12.527/2011 para preservação da intimidade e da vida privada, as informações pessoais terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados, além das pessoas a que elas se referem:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e (...)

23.1. Aquele que tiver acesso aos dados relativos à intimidade e à vida privada de outrem responde por eventual uso indevido das informações (artigo 31, § 2º). Também a divulgação e o acesso das informações pessoais por terceiros é regulamentado no artigo em tela, não havendo, contudo, o que se mencionar exclusivamente para fins da presente análise.

24. Diante da normativa acima transcrita não há que se falar em impossibilidade ampla, irrestrita e absoluta de acesso, pelo Estado – que atua por meio de órgãos, cujos integrantes são pessoas físicas – a informações pessoais em seu poder, entre as quais se incluem as declarações de bens dos servidores. Ao contrário, basta, para que fique preservada a intimidade e a vida privada dos envolvidos, que esse acesso fique restrito àquele(s) servidor(es) a tanto legalmente autorizado(s).

25. A inviolabilidade da vida privada, que não é valor absoluto face outros igualmente alçados à estatura constitucional – a exemplo da transparência, da publicidade e da moralidade pública – encontra limite na autorização legalmente conferida a determinado servidor para que acesse informações desse jaez, responsabilizando-se pelo uso que faz do seu conhecimento.

26. A propósito, há que se ter em conta que existe sempre um motivo para que o Estado esteja em posse de determinada informação pessoal – no caso das declarações de bens, trata-se de coibir a prática de atos de improbidade – e esta finalidade resta absolutamente perdida se o próprio Estado, enquanto destinatário da informação para determinado objetivo, não puder, na forma prevista em lei, vir a minimamente conhecer ou lidar com tais dados.

27. Com isso é possível voltar a análise à obrigação legal que originou a discussão entabulada nestes autos, quer dizer, ao artigo 13 da Lei federal nº 8.429/1992. Nos termos deste dispositivo, já acima transcrito, as declarações de bens devem ser entregues ‘no serviço de pessoal competente’.

(...)

30. Ora, se o servidor responsável pelo serviço de pessoal é quem deve receber a declaração de bens dos servidores, cabendo-lhe, ainda, dar início às providências devidas na hipótese de descumprimento do dever de entrega, parece inegável que há autorização legal para que este servidor analise inicialmente, sob aspectos formais, o documento entregue, a fim de que possa verificar se foi entregue uma declaração de bens.

31. Por outro lado, ultrapassaria as atribuições legais do responsável pelo serviço de pessoal analisar o conteúdo das declarações ou a sua veracidade. Tal análise compete aos órgãos de controle.

(...) (g.n.)

11. A posição fixada no Parecer CJ/SG nº 414/2018 harmoniza-se àquela defendida pelo procurador-geral do estado, no despacho que examinou o Parecer PA nº 150/2005<sup>2</sup>, ao enfrentar situação similar à presente. O caso concreto então submetido envolvia a viabilidade de atendimento de requisição formulada pelo Ministério Público, no âmbito de apuração preliminar de caráter investigativo, relativa ao encaminhamento de declaração de bens de servidor aposentado, independentemente de ordem judicial.

12. O fundamento da solicitação escorava-se nos poderes investigativos do *parquet*<sup>3</sup> e no disposto no art. 13 da Lei nº 8.429/1992; destacando-se, aqui, que

2 De autoria da procuradora do estado DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS.

3 Art. 129, III e VI, CF, e art. 8º, § 1º, Lei federal nº 7.347/1985.

o precedente antecede a edição da Lei federal no 12.527/2011 (LAI). O Parecer PA nº 150/2005 considerou que, não obstante os servidores públicos estejam obrigados a prestar aludida declaração de bens, anualmente, à Administração, tal dever não afastaria o sigilo fiscal que protege tais documentos, exigindo-se ordem judicial para tanto. Conquanto endossado pela Chefia da Especializada e pela então subprocuradora-geral da Área da Consultoria, o entendimento não restou acolhido pelo procurador-geral do estado, que assentou:

Desde a superação do Estado liberal pelo Estado social de Direito firmou-se a concepção de que **os direitos fundamentais da pessoa humana devem ser compatibilizados entre si e relativizados** em face de inúmeras exigências impostas pela vida em sociedade. De há muito, portanto, tais franquias constitucionais não devem ser erigidas em postulados de caráter absoluto, razão pela qual, mesmo à falta de previsão constitucional expressa, vem se admitindo a intervenção balizadora do legislador, no sentido de impedir que a largueza no exercício desses direitos possa inviabilizar o acatamento a princípios e fins de igual força normativa.

Dentro dessas linhas é que deve ser compreendido o denominado direito à intimidade, que abarca o direito ao resguardo de certos dados pessoais ou atinentes a atividades profissionais ou econômicas (art. 5º, incisos X e XII, da CF). Não se controverte, quer na doutrina, quer na jurisprudência, sobre a possibilidade da legislação infraconstitucional restringir a garantia da inviolabilidade desses dados, desde que observado o princípio da proporcionalidade entre meios e fins, que, em nosso ordenamento, pode ser extraído do devido processo legal, em sua dimensão substantiva (art. 5º, LIV, da CF).

Foi a partir dessas premissas que a jurisprudência, especialmente do Supremo Tribunal Federal, identificou a presença na ordem jurídica nacional da garantia da inviolabilidade dos dados bancários (dos correntistas) e fiscais (dos contribuintes) que não sejam de uso público, ressalvada a determinação judicial de quebra de sigilo, para a consecução dos objetivos de processos jurisdicionais de natureza civil ou criminal. A exigência de que a quebra dos sigilos bancário e fiscal se faça sob o crivo de autoridade judiciária deflui, por conseguinte, dos dispositivos legais que regem a matéria em nível infraconstitucional e que, à evidência, comportam modificação por meio do competente processo legislativo.

No tocante ao sigilo dos dados fiscais foi o que sucedeu com a edição da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que alterou a redação do artigo 198 do Código Tributário Nacional, no sentido de admitir o acesso a informações atinentes aos contribuintes em poder do Fisco por parte não apenas de autoridades judiciárias, mas, também, de autoridades administrativas, “desde que comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação” (inciso II do § 1º do art. 198 do CTN, em sua nova redação).

(...)

O Parecer PA nº 150/2005 assevera que a jurisprudência do STF, mesmo após o advento das leis complementares aludidas, continua exigindo a intervenção de autoridade judiciária para a quebra dos sigilos bancário e fiscal.

(...)

Embora reconhecendo a solidez dos fundamentos do Parecer PA nº 150/2005, que, aliás, restou referendado pela Chefia da unidade especializada e pela Senhora Subprocuradora-Geral da Área da Consultoria, mantenho o posicionamento adotado ao rever a linha de entendimento consubstanciada no Parecer PA nº 198/2002 (...).

Observo, de toda sorte, que, na espécie não se cuida de exceção à garantia do sigilo fiscal, porquanto o documento que foi requisitado pelo digno representante do Ministério Público Estadual não caracteriza documento fiscal. Trata-se, na verdade, de um documento de natureza administrativo-funcional, porquanto fornecido pelo ex-agente público investigado ao Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria-Geral de Administração, da Secretaria da Fazenda, em cumprimento a obrigação legal pertinente ao exercício do cargo público, à época, de Agente Fiscal de Rendas, no qual veio posteriormente a se aposentar. Com efeito, em consonância com o preceituado no artigo 13 da Lei federal nº 8.429/92, todo e qualquer agente público deve, ao tomar posse do cargo titularizado, fornecer a relação dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, mantendo-a atualizada mediante declaração anual, que pode ser substituída, a seu critério, pela declaração de bens apresentada à Receita Federal, nos termos da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. No caso presente valeu-se o ex-AFR investigado dessa faculdade, de sorte que o documento requisitado, embora calcado em documento de índole fiscal, não ostenta a mesma natureza, ao contrário do que sustentou a Subprocuradora-Geral da Área da Consultoria, em seu despacho de aprovação do Parecer PA nº 150/2005.

Não se trata, à evidência, de um documento de uso público. Porém, se também está ele protegido pela garantia constitucional da inviolabilidade de dados, não é menos verdadeiro que não se pode opor tal barreira aos órgãos incumbidos, constitucional e legalmente, de coibir a improbidade administrativa, até porque a finalidade da declaração administrativa de bens exigida anualmente dos agentes públicos é exatamente a de permitir o controle da evolução de seu patrimônio privado, de modo a identificar indícios de enriquecimento ilícito mediante o exercício de cargo público.

Embora a declaração de bens em questão tenha sido confiada a órgão da Secretaria da Fazenda, não se pode, sob o manto de uma interpretação desarrazoada da legislação de regência, impedir que a ela tenha acesso membro do Ministério Público que, comprovadamente, como *in casu*, demonstre estar a empreender investigação, ainda que preliminar, acerca de eventual prática de improbidade administrativa por servidor público. A despeito de não deter o Ministério Público a exclusividade dos procedimentos judiciais por meio dos quais se busca coibir a improbidade administrativa, não se lhe pode negar papel proeminente na repressão a esse ilícito civil, consoante se constata de um perfunctório exame das disposições

da Lei federal nº 8.429/92 (vejam-se, entre outros, os seus arts. 15, 16, *caput*, e 17, *caput*).

Isso posto, deixo de aprovar o Parecer PA nº 150/2005, para assentar que é de ser atendida requisição formulada por órgão do Ministério Público Estadual concernentemente a declaração de bens apresentada por servidor público, nos termos da legislação federal de repressão à improbidade administrativa, sub-rogando-se os agentes do *parquet* que tiverem acesso ao documento no dever de velar pelo sigilo de que se reveste, sob as penas da lei (art. 8º, § 2º, da Lei Complementar federal nº 75/93). (g.n.)

13. A manifestação afasta, portanto, a análise da questão sob o prisma do sigilo fiscal, delimitando-a ao âmbito da proteção à intimidade. Como já foi dito, a decisão proferida pelo procurador-geral é anterior à edição da Lei de Acesso à Informação; não se vislumbrando, no entanto, conflito com os dispositivos da última. De fato, o despacho que apreciou o Parecer PA nº 150/2005 sustenta-se em fundamentos muito similares aos invocados no Parecer CJ/SG nº 414/2018 – em especial, *a admissão da intervenção balizadora do legislador na aplicação do direito à intimidade; bem como, de outro lado, a efetividade na proteção à probidade da Administração Pública*. Nessa linha, acaba por alcançar conclusão similar, inclusive ao ressaltar o *dever de velar pela manutenção do sigilo de documentos protegidos que forem acessados*, observado, naquela oportunidade, em relação aos agentes do *parquet*.

14. Entendemos, desse modo, que o artigo 13 da Lei de Improbidade Administrativa autoriza o servidor responsável pelo serviço de pessoal a efetuar verificação de cunho formal, limitada à aferição da espécie de documento entregue em atendimento ao dever legal. Evidentemente, o servidor que tiver acesso ao documento estará obrigado à manutenção de sigilo, sob pena de responsabilização por seu uso indevido (art. 31, § 2º, Lei nº 12.527/2011).

15. Ressalte-se que várias são as normas que reconhecem o dever dos agentes públicos de manter o sigilo quanto a informações às quais tenham acesso no exercício de suas atribuições, prevendo diversas ordens de sanções, inclusive de natureza penal. Nesse sentido, estabelece o artigo 325 do Código Penal:

Art. 325 – Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º. Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§2º – Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa”

**16.** O sigilo sobre assuntos da repartição é previsto como dever dos servidores públicos pela Lei estadual nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo); estabelecendo-se, ainda, como infração, sujeita à pena de demissão a bem do serviço público, a prática de ato previsto como crime contra a Administração, assim como a revelação de segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo. Confira-se:

Artigo 241 – São deveres do funcionário:

(...)

IV – guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões ou providências;

(...)

Artigo 257 – Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

(...)

II – praticar ato definido como crime contra a administração pública, a fé pública e a Fazenda Estadual, ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional;

III – revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Estado ou particulares; (...)

**17.** Acrescente-se que a revelação, por agentes públicos, de informações ou fatos a respeito dos quais devam guardar segredo, pode configurar ato de improbidade administrativa, consoante prevê a Lei nº 8.429/1992:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

III – revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

(...)

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

(...)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

18. Por fim, parece-nos pertinente endossar a sugestão no sentido de que a Administração avalie a conveniência de regulamentar o procedimento para que o órgão de pessoal proceda à verificação do cumprimento do dever de apresentação anual da declaração de bens por agentes públicos, prevista no artigo 13 da Lei federal nº 8.429/1992 e no Decreto estadual nº 41.865/1997, nos moldes propostos no Parecer CJ/SG nº 414/2018.

19. Por todo o exposto, concluímos ser juridicamente viável a mera conferência formal, pelo servidor do serviço de pessoal, no momento da entrega da declaração de bens prevista no artigo 13 da Lei federal nº 8.429/1992, para aferição do efetivo cumprimento do dever legal aplicável aos agentes públicos, com as observações formuladas neste opinativo, em especial o dever de resguardar o sigilo de tais documentos.

É o parecer.

À consideração superior.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

**LUCIANA RITA LAURENZA SALDANHA GASPARINI**

Procuradora do Estado

OAB/SP nº 120.706

**PROCESSO:** SG-1105452/2017 (GDOC 18488-715190/2018)

**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER:** PA nº 17/2019

De acordo com o **Parecer PA nº 17/2019**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Transmitam-se os autos à consideração da douta Subprocuradoria-geral da Consultoria-Geral.

P.A., em 22 de março de 2019.

**DEMERVAL FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR**

Procurador do Estado respondendo pelo expediente  
da Procuradoria Administrativa  
OAB/SP nº 245.540

**PROCESSO:** SG-1105452/2017  
**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ASSUNTO:** OFÍCIO 7072/2017 – IC 14.0695.0000280/2017-36PJ – APURAÇÃO DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL DE AGENTE FISCAL DE RENDAS DO ESTADO - \*\*\*\*  
**PARECER:** PA nº 17/2019

1. Em exame o Parecer PA nº 17/2019, que cuidou de examinar solicitação da Corregedoria-Geral da Administração, para que fosse analisada a possibilidade jurídica de que os órgãos de recursos humanos verifiquem formalmente os envelopes enviados pelos seus agentes públicos, a fim de aferir se no interior deles efetivamente consta a declaração de bens e valores a que fazem menção a Lei federal nº 8.492/92 e o Decreto estadual nº 41.865/97 (fl. 62), concluindo “ser juridicamente viável a mera conferência formal, pelo servidor do serviço de pessoal, no momento da entrega da declaração de bens prevista no art. 13 da Lei federal nº 8.429/1992, para aferição do efetivo cumprimento do dever legal aplicável aos agentes públicos, com as observações formuladas neste opinativo, em especial o dever de resguardar o sigilo de tais documentos” (fl. 89).

2. Manifesto minha concordância com relação à orientação jurídica constante do **Parecer PA nº 17/2019**, que contou com a aquiescência do procurador do estado chefe da Procuradoria Administrativa, e encaminho os autos à senhora procuradora-geral do estado, com proposta de aprovação da peça opinativa.

SubG-Consultoria, 9 de agosto de 2019.

**EUGENIA CRISTINA CLETO MAROLLA**

Subprocuradora-Geral do Estado

Consultoria-Geral

**PROCESSO:** SG-1105452/2017

**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ASSUNTO:** OFÍCIO 7072/2017 - IC 14.0695.0000280/2017-36PJ - APURAÇÃO DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL DE AGENTE FISCAL DE RENDAS DO ESTADO - \*\*\*

1. Aprovo o **Parecer PA nº 17/2019**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Restituam-se os autos à Subprocuradoria-Geral da Consultoria-Geral para prosseguimento.

GPG, em 20 de setembro de 2019.

**MARIA LIA P. PORTO CORONA**

Procuradora-Geral do Estado